

**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval**

Herval, 02 de outubro de 2023

Ofício n.º 58/2023

À Ilma. Sra. Denise Cabreira da Silveira
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezada Senhora:

Venho respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara, encaminhar os Projetos de Lei n.º 75, 76 e 77/2023, para a análise e tramitação no Poder Legislativo, solicitando que o Projeto n.º 76 tramite em regime de urgência, na forma do art. 84 e seguintes do Regimento interno desta Câmara.

Atenciosamente,


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 02/10/23
Tarcis Afonso

APREGOADO

Em 26/09/23

DISCUTIDO

Em 03/10/23



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO

Unanimidade

ANOTE-SE

EM 30 DE Setembro DE 2023

PROJETO DE LEI N.º 72 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023

ALTERA O ART. 4º DA LEI N.º 1.322, DE 04 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE HERVAL, CONFORME ESPECIFICA

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterado o art. 4º da Lei n.º 1.322, de 04 de maio de 2016, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso poderão ser aplicados no financiamento, total ou parcial, de serviços, programas e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social; na execução de projetos de entidades devidamente cadastradas; na pesquisa e estudos da situação da pessoa idosa no Município; bem como na capacitação da rede de atendimento ao idoso no âmbito da proteção social, visando sempre a prevenção, promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 22 de setembro de 2023.

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 72/2023

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem como finalidade a alteração da lei municipal n.º 1.322, de 04 de maio de 2016, que trata do fundo municipal da pessoa idosa, a fim de ampliar as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo para ações voltadas à população idosa do Município.

A previsão original de aplicação dos recursos do Fundo limitava a sua aplicação a três hipóteses: À destinação a projetos de entidades devidamente cadastradas, à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município e a capacitação da rede de atendimento ao idoso no âmbito da proteção social.

Ocorre, contudo, que a maior parte dos recursos é reservada para a abertura de editais para a apresentação de projetos por entidades credenciadas, mas, quando dos cadastros para credenciamento perante o Conselho ou nos prazos dos editais, nenhuma entidade comparece.

O que se pretende é estender as possibilidades legais de aplicação dos recursos do Fundo para outras ações e programas voltados à garantia de direitos da população idosa, a serem executados diretamente pelo Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, que não sejam apenas a realização de estudos e capacitação de pessoal já previstos.

De se destacar, ainda, que a execução de qualquer ação, programa ou projeto com recursos do Fundo depende da prévia aprovação do Conselho Municipal do Idoso, nos termos do art. 5º da lei n.º 1.322/16, de forma que a realização diretamente pelo Município também estará submetida ao controle prévio da gestão do Fundo.

Por essas razões, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando a sua apreciação e final aprovação pelo Poder Legislativo.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

PARECER Nº 0066/2023

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI N.º 72 DE 22 DE SETEMBRO DE 2023 que ALTERA O ART. 4º DA LEI N.º 1.322, DE 04 DE MAIO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE HERVAL, CONFORME ESPECIFICA

Passamos a responder.

V. No que respeita a criação do fundo municipal, importa registrar que esta deve observar as determinações impostas pela Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus artigos 71 a 74 versa sobre a matéria.

Título VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

Para Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis¹:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Estes autores, ainda, trazem quais são as características necessárias para que os fundos financeiros especiais possam prosperar. Além das receitas específicas, encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

No caso concreto, não resta esclarecido na proposição sob análise o plano de aplicação dos recursos do fundo, como se procederá a contabilidade e a prestação de contas das respectivas aplicações, devendo esta omissão ser suprida.

Também, cabe destacar que a criação do Fundo deverá estar prevista no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias. No caso concreto, não resta esclarecido se a criação do fundo está prevista nas peças orçamentárias municipais.

Como a inscrição é obrigatória, a entidade deve se preparar para as obrigações acessórias decorrentes disso, como elaboração e entrega da DCTF, DIRF, GFIP, RAIS e demais obrigações disposta na legislação fiscal, evitando, assim, possíveis penalidades.

É o Parecer, que sinaliza pela viabilidade da proposição em voga.

Eduardo Luchesi -
OAB/RS 70.915A

¹ MACHADO JR., J. Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003. P. 159-160.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 072/2023 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 072/2023 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Altera o Art 4º da Lei n.º 1.322, de 04 de Maio de 2016, que institui o Fundo municipal do Direitos da Pessoa Idosa do Município de Herval, conforme especifica”.

II- Análise

Segundo o parecer da Consultoria Jurídica Inlegis, o qual diz que o Projeto de Lei é viável.

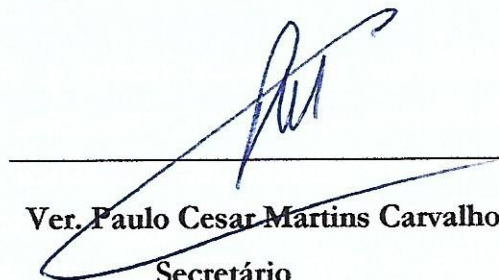
III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o presente PL está apto a ser submetido à votação em Plenário.



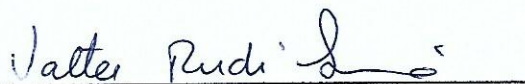
Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Presidente



Ver. Paulo Cesar Martins Carvalho

Secretário



Ver. Valter Rudi Lima

Relator